

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.269 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO**
IMPDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA -
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -
PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR - SEQUÊNCIA -
MAGISTRADO - AFASTAMENTO -
MEDIDA EXTREMA - PROJEÇÃO NO
TEMPO - INADEQUAÇÃO - LIMINAR
PARCIALMENTE DEFERIDA.**

1. O assessor Dr. William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

Eduardo Luiz Rocha Cubas insurge-se em face de ato por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça instaurou processo administrativo contra si visando apurar infrações disciplinares e determinou a manutenção do afastamento cautelar das funções.

Relata o oferecimento, pela Advocacia-Geral da União, de reclamação disciplinar, na qual imputada a prática das seguintes condutas ilícitas: a) permitir o processamento de ação

MS 36269 MC / DF

popular perante o Juizado Especial Federal, incompetente segundo o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001; b) atuar com parcialidade ao se dirigir pessoalmente ao Comando do Exército para antecipar o conteúdo de pronunciamento a ser formalizado, apresentar desdobramentos e plano de ação; c) utilizar-se da posição de magistrado para atingir objetivos políticos, tendentes a inviabilizarem a realização das eleições em outubro de 2018; d) buscar desacreditar o voto, incentivando a radicalização do discurso eleitoral, e promover a desconfiança quanto à legitimidade do processo eleitoral; e) conferir sigilo judicial sem fundamento legal, deixando, inclusive, de digitalizar as peças processuais; f) não citar ou notificar órgãos de representação judicial da União; e g) manifestar-se em vídeo divulgado na rede mundial de computadores com conteúdo político-partidário.

Destaca ter sido afastado das funções, em 27 de setembro de 2018, por decisão do Corregedor Nacional de Justiça, posteriormente referendada pelo Plenário do Conselho, em sessão de julgamento realizada no dia 9 de outubro de 2018.

Diz da apresentação de defesa preliminar por meio da qual alegou que: a) não deferiu busca e apreensão de urnas, mas inspeção judicial; b) determinou, desde o despacho inicial na ação popular, a redistribuição do processo, observada a destempo pela Secretaria da Vara, ante os inúmeros processos em curso; c) não agiu com parcialidade nos contatos com o Exército Brasileiro, efetuados, segundo sustenta, “para os fins de disciplinamento de Inspeção Judicial determinada”; d) a busca e apreensão de apenas 3 módulos de urnas eletrônicas não é capaz de inviabilizar a realização das eleições ou conferir “efeito ideológico” às ações; e) observou, de forma estrita, o Código de Processo Civil quanto à não digitalização do processo; f) agiu na condição de Presidente de uma associação de classe, referente ao vídeo supostamente de conteúdo político-partidário, divulgado na rede mundial de

MS 36269 MC / DF

computadores.

Aludindo ao artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, aduz escapar à competência correcional do Conselho Nacional de Justiça matéria de conteúdo essencialmente jurisdicional. Destaca a relação das apontadas faltas funcionais com erros de procedimento e de julgamento, insindicáveis, conforme assevera, pelo Conselho.

Afirma imprescindível à instauração do procedimento a demonstração de que o móvel das determinações judiciais era atender interesses diversos daqueles inerentes ao escopo social, político e jurídico da atividade judicante. Aponta inexistirem elementos reveladores de parcialidade, tampouco justificativa para submissão a processo administrativo disciplinar.

Assinala evidenciado haver o Conselho Nacional de Justiça instaurado processo administrativo disciplinar ante a propositura, pela UNAJUF, de ação ordinária perante o Supremo, visando assegurar aos magistrados o direito de se filiarem a partidos políticos, bem como em decorrência de haver se pronunciado a respeito de atividade político-partidária por meio de vídeo gravado ao lado de candidato nas eleições de 2018.

Alega a ausência de transgressão à vedação contida no artigo 95, parágrafo único, inciso III, da Lei Maior em razão da propositura da demanda pela associação de classe. Realça ter sido o vídeo gravado em audiência pública preparatória para as eleições de 2018, ocorrida na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em 29 de novembro de 2017, e diz inexistir consideração de caráter político-partidário, em virtude de abordar tão somente a segurança das urnas eletrônicas.

Sublinha o caráter genérico da fundamentação do afastamento cautelar imposto. Salieta ofendida, na fixação da

MS 36269 MC / DF

medida cautelar, a proporcionalidade.

Sob o ângulo do risco, ressalta estar afastado do exercício da atividade judicante há meses. Pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão do Conselho Nacional de Justiça, mediante o qual determinada a instauração do processo nº 0000197-18.2019.2.00.0000 e a manutenção do afastamento das funções de Juiz Federal. No mérito, busca a confirmação da tutela provisória, com o deferimento da ordem, trancando-se o processo administrativo disciplinar.

Este mandado de segurança foi distribuído a Vossa Excelência por força de alegada prevenção decorrente da ação originária nº 2.415/DF, proposta pela UNAJUF, da qual o impetrante é Presidente, formalizada com o objetivo de desconstituir o ato do Conselho dito coator.

Consulta ao sítio deste Tribunal revelou não haver a Presidência do Supremo, durante as férias coletivas, dado sequência à ação originária nº 2.415/DF, assentando não caracterizada a competência originária do Tribunal, a teor do artigo 102, inciso I, alínea “r”, da Constituição Federal. Por meio de petição protocolada em 31 de janeiro de 2019, o impetrante opôs embargos de declaração em face do citado pronunciamento, requerendo ingresso no processo.

2. O Conselho Nacional de Justiça determinou a instauração de processo administrativo disciplinar visando apurar a prática de ilícitos funcionais pelo impetrante, mantendo o afastamento cautelar do cargo de Juiz Federal.

Ao Supremo não cabe substituir-se ao Colegiado administrativo, implementando medida precária e efêmera. Deve reservar-se a situações concretas nas quais, de início, surja ilegalidade.

MS 36269 MC / DF

O pleito sucessivo merece outra sorte. O afastamento cautelar fez-se a partir de fundamentação sumária, aludindo-se à gravidade dos fatos, à conveniência da instrução, à necessidade de assegurar a normalidade das eleições de 2018 e a risco de outros atos em processos judiciais visando resultado político-partidário.

A adoção de providência dessa envergadura exige a constatação de quadro no qual a permanência do magistrado no regular exercício de suas funções represente ameaça ou obstáculo ao efetivo exercício do poder disciplinar. Inexistindo elementos reveladores de embaraços concretos à responsabilização administrativa e encerrado o período eleitoral de 2018, cumpre o retorno do impetrante ao ofício judicante.

3. Defiro parcialmente a medida de urgência, assegurando o retorno do impetrante às funções jurisdicionais.

4. Ouçam o impetrado, observado o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Deem ciência à Advocacia-Geral da União, na forma do artigo 7º, inciso II, do mesmo diploma legal.

5. Após, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

6. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator